



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1496-26.  
2014.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha  
**Agravante:** Coligação Todos pelo Paraná  
**Advogados:** Vanessa Volpi Bellegard Palacios e outros  
**Agravado:** Esmael Alves de Moraes  
**Advogado:** Clélio Toffoli Júnior

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO PRÉVIO. ART. 33 DA LEI 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, o agravado, jornalista, não procedeu à divulgação irregular de pesquisa eleitoral em seu *blog* na internet. Ao contrário, limitou-se a comentar o cenário político para o cargo de governador do Paraná nas Eleições 2014 e a destacar a ausência de pesquisas registradas para, logo depois, afirmar de forma genérica que haveria intensa disputa pelo primeiro lugar entre dois dos candidatos ao cargo de governador e que outra candidata estaria na terceira colocação, sem qualquer referência a percentuais e outros dados técnicos. Precedente: REspe 243-43/RN, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 18.10.2013.
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:  
Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Todos pelo Paraná contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial eleitoral de Esmael Alves de Moraes, jornalista, para afastar a multa que lhe havia sido imposta por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio (art. 33 da Lei 9.504/97<sup>1</sup>).

Na decisão agravada, assentou-se que o ora agravado limitou-se a comentar o cenário político da disputa pelo cargo de governador do Paraná nas Eleições 2014, circunstância que não se confunde com a divulgação irregular de pesquisa (fls. 216-220).

Nas razões do regimental, a agravante sustentou, em resumo, que (fls. 222-227):

- a) “a simples divulgação de posição dos recorrentes [agravados] já caracteriza a divulgação de pesquisa sem registro” (fl. 225), a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria;
- b) a ilicitude da conduta evidencia-se, dentre outros fatores, pelo fato de o agravado ter divulgado o *ranking* dos três principais candidatos ao cargo de governador do Paraná nas Eleições 2014;
- c) o agravado referiu-se expressamente em seu *blog* à existência de pesquisas eleitorais sem registro prévio que serviram como base para a notícia veiculada.



<sup>1</sup> Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:  
[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97<sup>2</sup> dispõe que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro, perante a Justiça Eleitoral, das informações elencadas nos incisos I a VII do *caput*, sujeita o responsável a multa no valor de cinquenta a cem mil UFIR.

No caso dos autos, o TRE/PR concluiu que o agravado, jornalista, teria divulgado em seu *blog* o resultado de pesquisa eleitoral para o cargo de governador nas Eleições 2014 na qual Beto Richa e Roberto Requião estariam em disputando o primeiro lugar, com a candidata Gleisi Hoffmann na terceira colocação. Extraio do acórdão regional o teor da postagem (fls. 79-80):

**Há dias o Blog do Esmael [agravado] vem anotando que nenhuma pesquisa estadual foi registrada até agora no Paraná. Os institutos de pesquisa – todos eles – se encolheram de forma magnífica em 2014, comportamento diferente do que adotaram nas eleições municipais de 2012 quando eram fartas as sondagens neste período do ano.**

[...]

**Entretanto, aqui e acolá, timidamente, pipocam registros de pesquisas localizadas. Semana passada surgiu uma em Cascavel (Vox Data) e ontem outra na praça de Curitiba (Visão), mas sem aferir o estado inteiro. Somente em agosto, depois do início da propaganda eleitoral, haveremos de ter sondagens estadualizadas.**

**Nos bastidores da política têm várias pesquisas eleitorais não registradas, por isso os números não podem ser declinados**

<sup>2</sup> Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:  
[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.



aqui. Mas se fala que o governador Beto Richa (PSDB) e o senador Roberto Requião (PMDB) estariam embolados no primeiro lugar – isso explica a troca de insultos nas redes sociais – e a senadora Gleisi Hoffmann (PT) estaria em terceiro.

Por fim, a falta de pesquisas ajuda os nomes mais consolidados. Os mais conhecidos continuam com vantagem competitiva em relação aos novatos. Não é à toa que os deputados estaduais, em nome da modicidade e da economia, fizeram acordo de cavalheiros para iniciar a campanha somente para início de agosto. Ou seja, desprezaram 30 dias de corpo a corpo. Isso é bom para quem está no exercício do mandato, mas péssimo negócio para quem deseja entrar na política.

(sem destaque no original).

A toda evidência, reitera-se ser incontroverso que em nenhum momento o agravado procedeu à divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Ao contrário, limitou-se inicialmente a comentar o cenário político à época dos fatos e a mencionar a ausência de pesquisas eleitorais devidamente registradas para, logo depois, afirmar de forma genérica que haveria uma intensa disputa pelo primeiro lugar entre dois dos candidatos ao cargo de governador e que outra candidata estaria na terceira colocação, sem qualquer referência a percentuais e outros dados técnicos.

Em casos similares, o Tribunal Superior Eleitoral assentou a impossibilidade de aplicação da multa do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. Nesse sentido:

Representação eleitoral. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

1. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 proíbe a divulgação das informações de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.

2. Tal disposição legal não incide em relação à mera afirmação genérica veiculada em propaganda eleitoral mediante carro de som, sem elementos mínimos que denotem a existência da indigitada pesquisa, em termos técnicos, ou mesmo com a indicação de informações referentes a levantamento de opinião e preferência do eleitorado. Precedente: AI nº 3.894, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.5.2003. [...]

(REspe nº 243-43/RN, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 18.10.2013)  
(sem destaque no original).

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1496-26.2014.6.16.0000/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Coligação Todos pelo Paraná (Advogados: Vanessa Volpi Bellegard Palacios e outros). Agravado: Esmael Alves de Moraes (Advogado: Clélio Toffoli Júnior).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 9.4.2015.